

REVOGADA PELA LEI 826, DE 08 DE JULHO DE 1999.

LEI Nº 664 , DE 08 DE julho DE 1997.

Dá nova redação à Lei nº 516/95 que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Palmas, e dá outras providências.

Lei: **A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aprova, e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR do Município de Palmas-CMAE**- órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação e de regulamentação da merenda escolar de Palmas.

Art. 2º - Compete basicamente ao CMAE:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;
II - elaborar seu Regimento Interno;
III - participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".

Art. 3º - O CMAE é composto de 9 (nove) membros, pessoas de reputação ilibada, sendo um Chefe de Divisão de Merenda Escolar, quatro indicados pelo Chefe do Poder Executivo e quatro indicados por entidades constituídas.

§ 1º - São as seguintes, as entidades com direito a um representante:

I - Conselho de Diretores da **SEMED**;
II - Secretaria Municipal da Agricultura de Palmas;
III - Associação Comunidade-Escola, na pessoa de pai ou mãe de aluno;
IV - Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

§ 2º - O Presidente do CMAE será escolhido e designado pelo Prefeito Municipal dentre os Conselheiros Titulares, exceção feita para o Chefe de Divisão de Merenda Escolar.

§ 3º - O Vice-Presidente será eleito por seus pares, por maioria simples.

§ 4º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, permitida uma recondução sucessiva.

§ 5º - Após a sessão de instalação dos trabalhos, os novos conselheiros serão empossados perante o Presidente em exercício.

§ 6º - Serão nomeados também dois suplentes, um indicado pelo Poder Executivo e um pelas entidades constituídas.

REVOGADA PELA LEI 826, DE 08 DE JULHO DE 1999.

§ 7º - O Secretário Municipal de Educação presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos dias do mês de
de 1997. 8º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal

REVOGADA PELA LEI 826, DE 08 DE JULHO DE 1999.
REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR DE PALMAS

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE PALMAS - CMAE - criado pela Lei nº 516/97, é o órgão que tem por finalidade a fiscalização, o controle, o acompanhamento e a avaliação da merenda nas escolas da rede oficial da Prefeitura de Palmas.

Parágrafo Único - O CMAE é vinculado à Secretaria Municipal de Educação do Município de Palmas, e o parâmetros de sua atuação de caráter normativo são exarados na Lei nº 8.913/94, que dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O CMAE é composto de nove membros, pessoas de reputação ilibada, sendo um o(a) Chefe de Divisão de Merenda Escolar, quatro indicados pelo Poder Executivo e quatro indicados por entidades constituídas.

§ 1º - São as seguintes as entidades com direito a um representante cada uma:

- I - Conselho de Diretores da **SEMED**;
- II - Secretaria Municipal de Agricultura de Palmas;
- III - Associação Comunidade-Escola, na pessoa de pai ou mãe de aluno;
- IV - Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

§ 2º - O Presidente do **CMAE** será escolhido e designado pelo Prefeito Municipal dentre os conselheiros titulares, exceção feita para o(a) Chefe de Divisão de Merenda Escolar.

§ 3º - O Vice-Presidente será eleito por seus pares, por maioria simples.

§ 4º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, permitida uma recondução sucessiva.

§ 5º - Após a sessão de instalação dos trabalhos, os novos conselheiros serão empossados perante o Presidente em exercício.

§ 6º - Serão nomeados também dois suplentes, um indicado pelo Poder Executivo e um pelo Conselho de Diretores da **SEMED**.

§ 7º - O Secretário Municipal de Educação presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 3º - O mandato do conselheiro será de dois anos, prorrogável uma

REVOGADA PELA LEI 826, DE 08 DE JULHO DE 1999.

única vez e por igual período, sendo o termo inicial o ato de posse.

Art. 4º - A função de Conselheiro Municipal de Alimentação Escolar é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares na esfera municipal, dispensada qualquer forma de remuneração.

Art. 5º - A residência no Município de Palmas é condição para ser membro do **CMAE**.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 6º - O **CMAE** tem a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Comissões;
- III - Secretaria Geral.

Art. 7º - São as seguintes as Comissões:

- I - Comissão de Fiscalização e Controle (CFC);
- II - Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA).

Art. 8º - Cada comissão é composta de quatro membros efetivos e um suplente, eleitos na 1º reunião anual, para mandato de um ano.

Art. 9º - O **CMAE** disporá de uma Secretaria Geral, diretamente subordinada ao Presidente.

§ 1º - A função de Secretário Geral, dada sua relevância e responsabilidade, é função gratificada.

§ 2º - Integram a Secretaria Geral de um Secretário geral e, no mínimo, um assistente Administrativo.

Art. 10 - Para dar andamento e seqüência aos trabalhos do **CMAE**, o Colegiado indicará quais as funções necessárias à efetiva atuação da Secretaria Geral, dando-se preferência a funcionários que já estejam no sistema de ensino municipal de Palmas.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O **CMAE** reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, à exceção de julho, conforme calendário anual a aprovar e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário de Educação, pelo Presidente, ou pela maioria dos membros em exercício.

Art. 12 - Para deliberação, exigir-se-á a presença de metade mais um, pelo menos, dos membros empossados, podendo, no entanto, instalar-se a sessão plenária com qualquer número, para estudos necessários.

§ 1º - Os processos serão apresentados à deliberação por um relator, previamente designado, ou pelo presidente do **CMAE** ou pela Comissão, conforme o caso.

REVOGADA PELA LEI 826, DE 08 DE JULHO DE 1999.

§ 2º - Extraordinariamente, a Presidência da Comissão poderá constituir nova comissão integrada por conselheiros especialistas para relatar processos que envolvam peculiaridades técnicas.

Art. 13 - Dependem da homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações finais do Plenário ou das comissões, nos casos previstos pelas leis vigentes.

Art. 14 - As reuniões plenárias desenvolver-se-ão na forma da seguinte pauta geral:

- I - abertura;
- II - comunicações;
- III - verificação de "quorum" para efeito de deliberação;
- IV - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- V - ordem do dia;
- VI - encerramento.

CAPÍTULO V DOS ATOS DO CMAE

Art. 15 - São atos do CMAE:

- I - Recomendação;
- II - Resolução.

Art. 16 - As decisões tomadas pelas comissões serão consubstanciadas em Recomendações, que, se aprovadas, se transformarão em Resoluções.

Art. 17 - Recomendação é ato oriundo de estudos e pesquisas que visem a melhoria qualitativa e quantitativa da alimentação escolar, mas que não são necessariamente de carácter normativo.

Art. 18 - Resolução é ato de natureza regulamentar que visa a estabelecer as diretrizes da política municipal de alimentação escolar.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19 - Compete ao CMAE:

- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - participar de elaboração dos cardápios do CMAE, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e preferência pelos produtos "in natura";
- IV - colaborar com a equipe da Coordenação da Merenda Escolar nas ações de programações, execução e avaliação pertinentes a implementação do Programa;
- V - realizar estudos e pesquisas de impacto na merenda escolar, entre outros interesses do Programa;
- VI - acompanhar e avaliar o serviço da merenda nas escolas;
- VII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Prefeitura sobre a gestão do PNAE, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada à FAE;

REVOGADA PELA LEI 826, DE 08 DE JULHO DE 1999.

VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venham a tomar conhecimento;

IX - elaborar uma lista de recomendações, em acordo com a equipe local de execução da merenda escolar, de como deve ser o Programa no município, observadas as diretrizes de atendimento do PNAE;

X - divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar.

Art. 20 - Ao Presidente incumbe:

I - presidir, supervisionar e coordenar todas as atividades do **CMAE**, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

II - presidir e dirigir as sessões e trabalho do Plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade em caso de empate;

III - convocar reuniões e sessões do Plenário;

IV - elaborar, com a secretaria geral, a pauta de cada sessão plenária;

V - resolver questões de ordem;

VI - designar conselheiros para composição das Câmaras e Comissões;

VII - baixar portarias, instruções, normas e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do **CMAE**;

VIII - assessorar o Secretário Municipal de Educação em assuntos de sua competência;

IX - dar execução às deliberações do Colegiado;

X - representar o **CMAE** em juízo ou fora dele.

Art. 21 - Aos demais membros do Colegiado compete:

I - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo Presidente;

II - submeter ao Plenário todas as medidas julgadas úteis ao efetivo desempenho das funções do Colegiado;

III - requerer votação de matéria em regime de urgência;

IV - desempenhar outras funções ou atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Art. 22 - Ao Secretário Geral compete:

I - organizar a ordem-do-dia das reuniões ordinárias, secretariá-las e lavrar as respectivas atas;

II - receber e expedir processos, fazendo os necessários registros;

III - datilografar Pareceres, Resoluções e demais documentos do **CMAE**;

IV - organizar e manter o arquivo;

V - prestar informações da tramitação dos processos;

VI - exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O conselheiro poderá licenciar-se pelo prazo máximo de um ano, desde que autorizado pelo Plenário.

Art. 24 - Os órgão técnicos e administrativos da SEMED prestarão ao **CMAE** a assistência e o apoio que lhe forem solicitados.

Art. 25 - As atividades administrativas do **CMAE** acompanharão o

REVOGADA PELA LEI 826, DE 08 DE JULHO DE 1999.

horário de funcionamento da SEMED.

Art. 26 - Os casos omissos neste Regimento serão solucionados pelo Plenário.

Art. 27 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, após ser aprovado pelo Secretário Municipal de Educação.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE PALMAS, aos dias do mês de de 1997.